



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Barreira

Vara Única da Comarca de Barreira

Rua Paulo Jaco, 190, Centro - CEP 62795-000, Fone: (85) 3331-1538, Barreira-CE - E-mail: barreira@tjce.jus.br



DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0050222-60.2021.8.06.0044**
 Classe: **Mandado de Segurança Cível**
 Assunto: **Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação e Pedido de Liminar**
 Impetrante: **Ramon Caldas Barbosa Sociedade Individual de Advocacia**
 Impetrado: **Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Barreira/ce e outro**

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança interposto por **RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, contra ato coator do **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARREIRA/CE**, do **ORDENADOR DE DESPESAS/GESTOR DO MUNICÍPIO DE BARREIRA/CE**, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.

Em apartada síntese da petição inicial, a impetrante é uma das pessoas jurídicas da participantes da Licitação Tomada de Preços nº 1407.01/21-TP, cujo objeto é a “contratação de sociedade de advocacia para execução de serviço técnico jurídicos voltados a defesa dos interesses do município de Barreira/CE, nos processos em tramitação nos tribunais (TJ/CE, TRT7, TRF5, STJ, STF, TCE e TCU) elaborando peças, realizando diligências, audiências e tudo o mais que se fizer necessário, junto a Secretaria de Finanças Administração e Planejamento”.

Alega a impetrante que, no dia 10/08/2021, foi inabilitada do certame sob o argumento que “não comprovou especialização no ramo do Direito Público, item 5.1.5.3.1”. Ocorre que, quando da habilitação a impetrante juntou Certificado de Especialização (Pós-Graduação) em Direito do Estado pela Universidade Federal da Bahia – UFBA.

Sustenta que fez apresentar todos os documentos exigidos na sua integralidade, mas viu sua habilitação negada sob o argumento de que o certificado apresentado não corresponde ao exigido pelo edital.

Pugna, ao final, a concessão da segurança para reconhecimento da sua habilitação no certame.

É o relato do essencial.

DECIDO.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Barreira

Vara Única da Comarca de Barreira

Rua Paulo Jaco, 190, Centro - CEP 62795-000, Fone: (85) 3331-1538, Barreira-CE - E-mail: barreira@tjce.jus.br



Passo análise da medida liminar requestada.

Como se sabe, a tutela de urgência se revela gênero, no qual se inserem a tutela antecipada (com natureza satisfativa) e a tutela cautelar.

O instituto tem por escopo mitigar os efeitos deletérios do tempo no processo, de molde a permitir a fruição antecipada e imediata do direito vindicado, antes da tutela definitiva. Nesses termos, a tutela antecipada apresenta-se como situação excepcional, razão pela qual deve ser concedida quando evidenciada a presença dos seus requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300 do CPC, *in verbis*:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Nas palavras da doutrina:

“A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Marinoni, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016. Versão Eletrônica).

Especificamente acerca do mandado de segurança, este visa proteger direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

Assim, prescreve o artigo 1º da Lei nº 12.016/09 que:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Barreira

Vara Única da Comarca de Barreira

Rua Paulo Jaco, 190, Centro - CEP 62795-000, Fone: (85) 3331-1538, Barreira-CE - E-mail: barreira@tjce.jus.br



“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder alguém sofrer violação ou justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Conforme observa Celso Agrícola Barbi:

“(...) é preciso não apenas que haja o direito alegado, mas também que ele seja líquido e certo. Se ele existir, mas sem essas características, ensejará o exercício da ação por outros ritos, mas não pelo específico do mandado de segurança.”

Com igual maestria, leciona professor Hely Lopes Meirelles, para quem, ainda:

“o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.”

Com efeito, o pleito liminar submete-se à comprovação dos requisitos do art. 7º, III da lei 12.016/09, quais sejam, (i) quando houver fundamento relevante; (ii) do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Assim, a plausibilidade do direito deve ser verificada em confronto com as provas carreadas ao processo e o perigo autorizador da medida é aquele cuja demora pode causar dano irreparável, ou tornar ineficaz o provimento final.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Barreira

Vara Única da Comarca de Barreira

Rua Paulo Jaco, 190, Centro - CEP 62795-000, Fone: (85) 3331-1538, Barreira-CE - E-mail: barreira@tjce.jus.br



Pois bem.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que o direito seja comprovado de plano, isto é, que sejam incontestáveis os fatos sobre o qual deve incidir a norma legal. Ou seja, o *mandamus* não se presta a coligir provas, nem pressupõe fatos ou eventos que não estejam devidamente comprovados de antemão.

No caso em tela, aduz o impetrante a ofensa à direito líquido e certo em razão de sua inabilitação em licitação quando da não aceitação de pós-graduação em Direito do Estado.

Pela documentação apresentada com a inicial, verifico que o ato causador da inabilitação da impetrante refere-se a: “não comprovou especialização no ramo do Direito Público, item 5.1.5.3.1” (fls. 03)

Assim encontra-se redigido o item 5.1.5.3.1 da Licitação Tomada de Preços nº 1407.01/21-TP (fls. 18):

“Pelo menos um advogado deverá ter especialização no ramo de direito público que será comprovada através da apresentação de certificado ou documento equivalente, devidamente reconhecido por instituição de ensino superior”.

Argumenta a impetrante que sua inabilitação foi ilegal, pois a Especialização em Direito do Estado é do ramo do Direito Público.

Consigno que o dispositivo do edital de licitação é claro - exige-se especialização em Direito Público. Nas palavras da impetrante, sua Pós-Graduação consiste em ramo do Direito Público.

De fato, a ciência do Direito é ampla, apresentando várias nomenclaturas e ramificações de um objeto comum, no entanto ramificação não condiz em equivalência. Mais ainda quando se sabe acerca da existência de uma variedade de matrizes curriculares adotadas pelas instituições de ensino superior do país.

A inabilitação da impetrante não diz respeito à seriedade da instituição de ensino ou a realização da pós-graduação, abarca tão somente os requisitos de habilitação no certame.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Barreira

Vara Única da Comarca de Barreira

Rua Paulo Jaco, 190, Centro - CEP 62795-000, Fone: (85) 3331-1538, Barreira-CE - E-mail: barreira@tjce.jus.br

fls. 69



Isto posto, a análise dos argumentos contidos na inicial, juntamente com os documentos apresentados prescindem de maior dilação probatória o que não comporta a via mandamental, razão pela qual não se permite formular um juízo de probabilidade acerca da existência do direito alegado, *porque não há flagrante ilegalidade ou abuso da municipalidade na exigência da documentação impugnada para participação do certame.*

Diante do exposto, por não estarem presentes os elementos ensejadores da medida pretendida, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações devidas.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

Exp. Necessários.

Barreira/CE, 10 de setembro de 2021.

José Valdecy Braga de Sousa
Juiz de Direito